

APELAÇÃO/REEXAME
2006.71.00.009054-8/RS

NECESSÁRIO

Nº D.E.

Publicado em 25/11/2008

RELATOR : Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho
APELADO : C.A.M.L.
ADVOGADO : Iolanda Maria Patussi e outro
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 02a VF PREVIDENCIÁRIA DE
PORTO ALEGRE

EMENTA

PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. UNIÃO HOMOAFETIVA ESTÁVEL.
DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

É devida a pensão por morte ao companheiro, quando comprovada, por indícios complementados com prova testemunhal, o relacionamento homoafetivo estável até o óbito, caso em que se presume a dependência econômica.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2008.

Desembargador Federal RÔMULO PIZZOLATTI(Digital)

Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ROMULO PIZZOLATTI:53

Nº de Série do 443599A1
Certificado:
Data e Hora: 18/11/2008 18:27:13

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.71.00.009054-8/RS

RELATOR : Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho
APELADO : C.A.M.L.
ADVOGADO : Iolanda Maria Patussi e outro
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 02a VF PREVIDENCIÁRIA DE PORTO ALEGRE

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial e apelação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra sentença que julgou procedente ação de concessão de pensão por morte do segurado S.F.S., proposta por seu alegado companheiro C.A.M.L..

Nas razões de apelação, sustenta o INSS que por ocasião do requerimento administrativo não foram apresentados documentos comprobatórios do vínculo de companheirismo em número suficiente, e que à época do óbito não havia dependência econômica, visto que o autor recebeu auxílio-doença até 03/2007.

Com contra-razões, vieram os autos a este tribunal.

É o relatório. À revisão.

Desembargador Federal RÔMULO PIZZOLATTI(Digital)
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ROMULO PIZZOLATTI:53

Nº de Série do 443599A1
Certificado:

Data e Hora: 18/11/2008 18:27:07

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.71.00.009054-8/RS

RELATOR : Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho
APELADO : C.A.M.L.
ADVOGADO : Iolanda Maria Patussi e outro
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 02a VF PREVIDENCIÁRIA DE PORTO ALEGRE

VOTO

1. Admissibilidade

A remessa oficial é de ser admitida, uma vez que é incerto o valor da condenação, caso em que não incide o disposto no §2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Também a apelação do INSS deve ser admitida, por ser recurso próprio, formalmente regular e tempestivo.

2. Mérito

O relacionamento homoafetivo estável, por muitos anos, entre o autor e o falecido segurado, até a morte deste, resultou provado em juízo por indícios extraídos de documentos (fls. 14-21), complementados com a prova testemunhal (fls. 103-104).

Apesar de, por ocasião do óbito (05-01-2005, fls. 10), o autor receber benefício de auxílio-doença (fls. 116), como alega o INSS na apelação, certo é que havia, ainda assim, dependência econômica ao companheiro, uma vez que, enquanto este último ganhava R\$ 1.701,58 de aposentadoria (consulta aos sistema Plenus, acesso em 14-10-2008), aquele recebia minguaos R\$ 309,60 de auxílio-doença (fls. 116). De mais a mais, em se tratando de relacionamento homoafetivo, porque equiparado à união estável entre homem e mulher, a dependência econômica é presumida (Lei nº 8.213, de 1991, art. 16, §4º).

Por outro lado, foi indevida a negativa do benefício, em nível administrativo, a pretexto de que o autor não apresentou pelo menos três indícios (documentos) do relacionamento homoafetivo e da dependência econômica, como exige o §3º do art. 22 do RPS - Decreto nº 3.048, de 1999. Ora, esse número de documentos é necessário apenas para dispensar a justificção administrativa. Se o interessado não os tinha, ou não os tinha todos, cabia ao INSS, até mesmo de ofício, por força do artigo 29 da Lei do Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784, de 1999), ter promovido justificção (instrução do processo adminstrativo de pensão), intimando o interessado para que indicasse testemunhas. Como quer que seja, em se tratando de requerimento de pensão por morte,

não há necessidade de provas materiais, à diferença com o que ocorre com a qualidade de segurado ou o tempo de serviço, bastando a prova testemunhal.

De resto, observo que não houve excesso nos consectários da condenação (juros de mora de 1% ao mês, desde a citação; correção monetária pelos índices legais; honorários advocatícios de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença).

3. Dispositivo

Ante o exposto, voto por **negar provimento** à apelação e à remessa oficial.

Desembargador Federal RÔMULO PIZZOLATTI(Digital)
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ROMULO PIZZOLATTI:53

Nº de Série do 443599A1

Certificado:

Data e Hora: 18/11/2008 18:27:10